

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital: **1072947-26.2023.8.26.0100**
Classe: **Recuperação Judicial**
Requerentes: **Ryu Comercial de Alimentos Ltda. e outro**

Juiz de Direito Jomar Juarez Amorim

1. Fl. 3062: última decisão.

Trata-se recuperação judicial impetrada por Ryu Comercial de Alimentos Ltda. e Luarca Pescados Ltda. em 6/6/23.

O processamento foi deferido em 24/8/23 (fls. 943-951).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 1250-1354.

O respectivo relatório do AJ (art. 22, II, "h") encontra-se nas fls. 2439-2455.

Sobrevieram aditivos (fls. 2592-2596 e 2709-2750).

Em 21/3/24 foi prorrogado o "stay period" (fls. 2531-2533).

Conforme relatório do Administrador Judicial sobre a AGC concluída em 24/7/24, o PRJ não foi aprovado pela classe III (fls. 2907-2918); opinou, em seguida, pela imposição do "cram down" (fls. 2961-2966).

Assinei prazos para equalização do passivo fiscal (fls. 2974 e 3030).

O AJ e o MP concordaram com o início dos pagamentos aos credores trabalhistas (fls. 3045-3046, 3060-3061 e 3096-3098).

2. O PRJ não foi aprovado somente porque não alcançada, na classe III, a maioria simples dos credores presentes, ocorrendo empate (11x11).

Na classe que o rejeitou, portanto, o plano obteve voto favorável de mais de 1/3 dos credores e os demais requisitos enumerados no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, encontram-se presentes.

Ademais, a jurisprudência do STJ admite a mitigação dos requisitos (REsp 1.337.989-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8/5/18; AgInt no AREsp 1.551.410-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 29/3/22).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. A Lei 11.101/05 atribui à Assembleia-Geral de Credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, "a"), remanescendo ao juiz apenas examinar aspectos de legalidade (STJ, REsp 1.359.311-SP, EREsp 1.532.943-MT; REsp 1.660.195-PR; Enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal), sem valorar a viabilidade econômica da empresa. Ou seja, não é admitida ingerência do Poder Judiciário no mérito do plano de recuperação judicial para viabilizar a empresa, tampouco juízo de conveniência ou oportunidade acerca das condições negociadas com os credores.

Passo então ao controle de legalidade.

As recuperandas adequaram a cláusula 8.6.1 à análise do AJ (fl. 2450). Na redação atual (cláusula 6.2.1, fl. 2732), a contagem dos prazos de pagamento é uma para toda a classe de credores e seu termo inicial deve a homologação do plano de recuperação judicial e não o julgamento de cada crédito retardatário. O prazo inicia-se com a concessão da RJ (STJ, REsp 1.960.888-SP, REsp 1.924.164-SP e REsp 1.947.732-SP), de maneira que os créditos habilitados depois desse prazo ou liquidados na Justiça do Trabalho depois do encerramento da RJ deverão ser pagos imediatamente. Porém, em que pese o entendimento do AJ, é possível a limitação dos créditos na classe trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, de conformidade com o Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, mas essa limitação não se estende aos créditos decorrentes de acidente do trabalho (TJSP, AI 2029782-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 9/10/24; AI 2345369-07.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/7/24). Assim, a limitação de 150 SM não tem lugar nos créditos decorrentes de acidente do trabalho.

O conteúdo das cláusulas 8.6.3 e 8.6.4 (fls. 1288 e 1291) foi corretamente suprimido, pois credores são todos os que vêm a integrar o QGC elaborado pelo Administrador Judicial a partir da verificação de créditos e composição do passivo, e não somente aqueles da 1ª lista que o devedor apresenta no limiar no processo recuperacional.

A cláusula 8 permite a adesão de credores extraconcursais (fl. 2738), infringindo o recente Enunciado XXV do Grupo Reservado de Direito Empresarial: "Os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente." (DJE 14/1/25, p. 89).

A cláusula 10 dispõe sobre o pagamento aos credores, os quais deverão informar os dados bancários através do endereço eletrônico recuperacaojudicial@ryualimentos.com.br (fl. 2740).

A cláusula 12.3 (fl. 2745) prevê o cancelamento dos protestos. Entretanto, o art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005 preceitua que o descumprimento de obrigação estipulada no plano de recuperação judicial acarretará a convalidação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas. Como a novação das obrigações é submetida a condição resolutiva, enquanto não se verificar a quitação, suspende-se a publicidade dos protestos e das informações nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 18/6/19). O cancelamento ou exclusão definitiva não prescinde da prévia extinção da obrigação (STJ, REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2/6/15).

Assim, suspendo os efeitos dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito e dos protestos referentes às dívidas sujeitas à recuperação judicial, enquanto houver regular cumprimento das obrigações previstas no plano.

4. O art. 57 da Lei 11.101/2005 prescreve a apresentação das certidões negativas de débitos tributários como condição para a concessão da recuperação judicial. Um dos fatores de soerguimento das empresas é precisamente a demonstração da capacidade de satisfazer as obrigações tributárias ligadas à atividade e o instituto da recuperação judicial não pode servir como instrumento sonegatório ou de fraude. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (REsp 2.082.781-SP, REsp 2.053.240-SP, EREsp 2.127.647-SP, REsp 2.084.986-SP) e os Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;

Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Importante salientar que a transação tributária não poderá sempre depender do tempo da Fazenda Pública, cuja burocracia inerente e notório excesso de demandas, dificultam a celeridade que a legislação conferiu ao processo recuperacional. Portanto, a solução razoável e adequada aos interesses econômicos e sociais deste caso é fixar prazo às Recuperandas para que concluam transação tributária, sem prejudicar o início dos pagamentos, sobretudo porque não estipulada correção monetária.

Assino 90 (noventa) dias, contados da publicação desta decisão no DJE, para a juntada das certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL. Esse prazo permitirá que os débitos trabalhistas sejam adimplidos nos termos aprovados pelos credores. A concessão da recuperação judicial terá seus efeitos condicionados à apresentação tempestiva das certidões. Ficam as Recuperandas intimadas para cumprimento em 90 dias, contados da publicação desta decisão no DJE, sob pena de revogação da decisão concessiva da recuperação judicial.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005 e com as ressalvas sobreditas, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às requerentes Ryu Comercial de Alimentos Ltda. (CNPJ 14.429.015/0001-84) e Luarca Pescados Ltda. (CNPJ 12.061.285/0001-03), pelo prazo de dois anos (art. 61), condicionada à integral comprovação da regularidade fiscal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção dos efeitos desta decisão, permitindo a retomada de ações e execuções dos créditos concursais.

Int. (MP e Fazendas Públicas inclusive)

São Paulo, 13 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA